



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005132/96-60  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394  
RECURSO Nº : 123.435  
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.**  
**EXERCÍCIO: 1995.**

**NULIDADE.**

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto-lei 70.235/72).

**MULTA DE MORA.**

Como a sistemática de lançamento do ITR prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo, incabível é a exigência da multa de mora.

**JUROS DE MORA.**

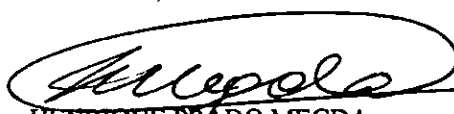
Os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação, uma vez que a impugnação apresentada pelo contribuinte não tem o condão de prorrogar ou de interromper o vencimento do crédito tributário.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva que negava provimento, Luis Antonio Flora e Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2002

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

127 AE. 2004

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO  
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394  
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "ARROIO BONITO", localizado no município de Alta Floresta - MT, com área total de 2.003,4 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4249236.0.

Impugnando o feito (fl. 01), o contribuinte alega que o valor do ITR lançado é exorbitante e está fora da realidade, não tendo sido considerado o índice de produtividade do imóvel. Salienta, também, que compete às Delegacias de Julgamento julgar os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado tempestivamente o contraditório.

Às fls. 12/13 consta a Informação nº 353/96, da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS, segundo a qual a petição apresentada pelo contribuinte não esclarece o motivo de sua inconformidade com o lançamento, não estando instruída com os documentos comprobatórios que viessem a justificar qualquer alteração. Esclarece, ainda, que o lançamento foi efetuado com base na declaração apresentada (extrato às fls. 06/09), na qual não consta a "produtividade" reclamada pelo interessado, mas tão-somente a área ocupada por Floresta Nativa. Por tais fatos, o pedido do contribuinte foi indeferido.

Em 14 de abril de 1999, o contribuinte apresenta a petição de fls. 33/35, complementando a impugnação anterior, alegando, basicamente, que:

- 1) ao receber a Notificação referente ao lançamento do ITR/95, apresentou impugnação tempestiva contestando a exigência tributária, em função do excessivo valor do imposto lançado, solicitando que a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS, na condição de autoridade julgadora de primeira instância, revisse o lançamento, para que outro fosse emitido, compatível com a realidade dos fatos.
- 2) A Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS, em Despacho, acatado pelo Delegado, entendeu que a impugnação apresentada pelo contribuinte, por não esclarecer o motivo de sua inconformidade, e por não estar

*EUCLIDES*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

instruída com documentos comprobatórios, não poderia ser acatada e como tal foi considerada improcedente.

- 3) A decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal, além de ser proferida por autoridade incompetente, não merece ser acatada, uma vez que, em que pese a simplicidade da impugnação apresentada, esta é bem clara quanto ao fim a que se propõe, que é a redução do valor do imposto, cujo montante elevado está diretamente relacionado com o alto valor atribuído ao imóvel, e está expressamente dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, autoridade competente para julgá-la.
- 4) Quanto ao lançamento propriamente dito, ele não merece prosperar, pois é do conhecimento de todos que militam na área tributária, mais especificamente com o ITR, os excessos cometidos pela administração tributária, com relação à fixação dos Valores da Terra Nua mínimos (VTNm), que serviram de base para os lançamentos referentes ao exercício de 1995.
- 5) A Lei nº 8.847/94 (28/01/94), em seu art. 3º, § 4º, facultou ao contribuinte o direito de questionar o VTNm.
- 6) Os tribunais administrativos, tanto de primeira quanto de segunda instâncias, já há muito tempo vêm reconhecendo a improcedência dos lançamentos quando lastreados em bases de cálculo incompatíveis com a realidade do imóvel, quando demonstrada mediante laudo técnico de avaliação assinado por profissional habilitado, independentemente se esta base de cálculo se refere ao VTNm fixado pela SRF, ou se indevidamente declarada pelo contribuinte.
- 7) Quanto à reserva legal, embora omitida na DITR apresentada pelo contribuinte, sua existência física é indiscutível, tendo em vista o quase total inaproveitamento do imóvel; a mesma se encontra devidamente averbada no registro imobiliário, conforme documento anexo (fls. 45/46).
- 8) Laudo Técnico que este acompanha (fls. 36/44) reflete de maneira fidedigna a situação do imóvel na época do lançamento, e sua avaliação está respaldada por declarações expedidas pela Prefeitura Municipal do Município de Nova Bandeirantes – MT (fl. 47), e de imobiliárias da região (fls. 48/49).

*GUICA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

- 9) Pelo exposto, solicita que seja acatado o Laudo Técnico, reconhecendo o Valor da Terra Nua (VTN) ali fixado, como base de cálculo do imposto, e que seja determinada a emissão de novo lançamento refletindo a real situação do imóvel.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado improcedente, nos termos da Decisão de fls. 59/63, cuja ementa transcrevo:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – EX: 1995

VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, este não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

RESERVA LEGAL

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.”

Em decorrência da Decisão “a quo”, foi emitida, em 31/08/99, a Notificação de Lançamento de fls. 66, na qual o VTN por hectare foi alterado para R\$ 19,25, a área de reserva legal para 1.001,7 hectares e o município do imóvel para Nova Bandeirantes/MT. Foi mantida a data de vencimento original (30/09/96). Referida Notificação contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

Regularmente intimado (AR às fls. 67), o Contribuinte interpôs a petição (impugnação) de fls. 68/70, dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande /MS, insurgindo-se, somente, em relação à exigência tributária representada pela multa moratória e pelos juros moratórios, incidentes sobre o ITR/95, expondo as seguintes razões:

- 1) O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, não possui a data de seu vencimento fixada em lei ou qualquer outro ato administrativo, estando diretamente vinculado à notificação de lançamento que constitui o crédito tributário.

*EMLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

- 2) A impugnação apresentada contra a notificação original dentro do prazo legal previsto de 30 dias suspende a exigência do crédito tributário, e ao ser reconhecido erro cometido em sua emissão, outra notificação deverá ser processada, fixando nova data de vencimento, a qual será 30 dias após sua notificação ao sujeito passivo, nos termos do art. 160 do CTN.
- 3) Conforme consta do AR, o contribuinte tomou ciência da nova notificação em 20/10/99, com o que seu vencimento se dará somente em 02/12/99.
- 4) Cita jurisprudência administrativa emanada dos Conselhos de Contribuintes sobre a matéria.
- 5) Finaliza pugnando que seja reconhecida a improcedência da exigência dos encargos moratórios.

Foram os autos encaminhados à DRJ/Campo Grande.

O lançamento foi julgado procedente, nos termos da decisão de fls. 79/83, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: ACRÉSCIMOS LEGAIS

É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

VENCIMENTO

A reemissão/emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de SRL/ Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

Intimado da nova decisão proferida (AR às fls. 88), o Contribuinte interpôs tempestivamente seu apelo recursal (fls. 89/94), referente à exigência da multa de mora e dos juros moratórios, fundamentando-se nos seguintes argumentos, em síntese:

- 1) O lançamento tributário é o ato administrativo através do qual é aplicada a norma tributária material ao caso concreto, que se traduz na quantificação da prestação pecuniária.
- 2) A exigibilidade da prestação devida, contudo, ocorre com o vencimento, o qual é tratado pelo art. 160 do CTN.
- 3) Pelo dispositivo legal citado, em princípio, cabe à pessoa de Direito Público competente para instituir o tributo fixar o vencimento do crédito tributário, entretanto tal regra é supletiva, uma vez que no silêncio da legislação pertinente, o vencimento ocorrerá dentro de 30 dias, contados daquele em que o sujeito passivo for notificado do lançamento.
- 4) O art. 151 do CTN elenca hipóteses em que o sujeito passivo pode reagir contra a atuação da administração pública. Nesses casos, a Fazenda Pública fica impedida de exigir o crédito tributário discutido até a decisão final da controvérsia.
- 5) A sistemática de cobrança do ITR é a seguinte: anualmente, os proprietários dos imóveis rurais, titular de seu domínio útil ou possuidores a qualquer título apresentam declaração à administradora do tributo. A Fazenda Pública, possuidora dos cadastros dos referidos imóveis, e dos valores tributários mínimos por cada microrregião, e, à vista das informações prestadas pelo sujeito passivo, efetua o lançamento do crédito tributário emitindo uma notificação, informando ao contribuinte seu valor e data de vencimento. Neste caso, o sujeito passivo apenas recairá em mora após o vencimento determinado na notificação.
- 6) Na hipótese dos autos, o contribuinte interpôs impugnação ao lançamento, conforme previsto no art. 151, III, do CTN. Assim, a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, levando o termo de vencimento do tributo para o pronunciamento definitivo no deslinde da controvérsia.
- 7) Transcreve doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

*[Assinatura]*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

- 8) A decisão recorrida esteia-se nas determinações do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.022, de 12/04/90, para determinar a imposição de multa e juros moratórios.
- 9) Entendemos que as determinações legais supra citadas são aplicáveis aos casos de inadimplemento da obrigação tributária em que o sujeito passivo não tenha tomado qualquer providência capaz de influir no prazo do vencimento do tributo, o que não ocorre no presente caso.
- 10) Ademais, em se tratando de SRL, a administração tributária emitiu o Ato Declaratório nº 05/94, segundo o qual “sobre o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, (...) suspenso em razão de solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, incidirá somente atualização monetária”.
- 11) Pelo exposto, requer que seja determinado o cancelamento definitivo da exigência tributária objeto do recurso apresentado.

Às fls. 104 consta o comprovante do recolhimento do depósito recursal legal.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos ao I. Conselheiro Dr. Hélio Fernando Rodrigues Silva, em 17/04/01. Posteriormente, foram redistribuídos para esta Conselheira, em 19/02/02.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

### VOTO

O recurso que nos é submetido à apreciação apresenta os requisitos exigidos para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

*ELUCIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de

outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

*Emilia*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

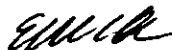
Como relatado, o contribuinte insurge-se, apenas, contra os acréscimos moratórios exigidos quando da emissão da nova notificação de lançamento.

Quanto à multa de mora, entendo que cabe razão ao Requerente, face à própria sistemática de lançamento do ITR, como bem explicou o Interessado em sua apelação (fls. 91).

Assim, na hipótese dos autos, é dada ao contribuinte a oportunidade de revisão do lançamento antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo, motivo pelo qual o mesmo fica exonerado de qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Em consequência, a multa de mora só poderia vir a ser exigida após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, nos casos em que o contribuinte não efetuasse o recolhimento no prazo de 30 dias da data do lançamento.

A exigência dos juros de mora, por sua vez, é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi. Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora do vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

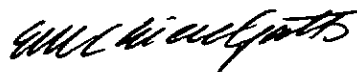


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 123.435  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.394

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

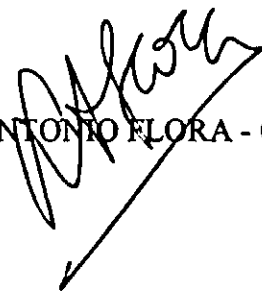
Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2002

  
LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro